

Ilustríssimo (a) Senhor (a), pregoeiro (a) municipal da cidade de Fama - MG.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 025/2021.

PROCESSO Nº 043/2021.

A empresa LEILA APARECIDA PORTO MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.004.895/0001-10, com sede na Rua dos Eucaliptos, 300, Bairro Caio Junqueira, Cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.704-188, Telefone (35) 99984-0803, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

### ***IMPUGNAÇÃO,***

conforme os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada abaixo:

A empresa licitante deverá apresentar a Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e Alvará Sanitário de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório.

Importante destacar, que consideramos pertinente a exigência de tal documentação para garantia de qualificação técnica das empresas licitantes no que se refere os produtos cuja comercialização é regulada pelo Ministério da Saúde (ANVISA).

Com tudo, o processo licitatório trata-se Implantação de registro de preços para a possível e eventual aquisição de fraldas descartáveis e absorvente geriátrico, conforme destacado no Anexo I, do edital.

No termo de referência observamos que os itens em questão não possuem comercialização regulada pelo Ministério da Saúde (ANVISA), ou seja, caracterizando-se assim exigência descabida para o fornecimento de alguns itens, bem como, impedindo a concorrência por licitantes aptos a fornecerem determinados materiais.

Ocorre que a própria RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 regulamenta a exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento,*



**LP LICITA**

FORNECENDO SOLUÇÃO

*importação, produção, purificação, embalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

*Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.*

A Resolução n.º 16/2014 da ANVISA determina ainda a não exigência o documento de “Autorização de Funcionamento” de empresa que realize o “comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes”, gênero no qual estão inseridas as “fraldas descartáveis”

Eis o teor do aludido dispositivo:

*“Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: [...].*

*III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;”*

Neste pleito, em havendo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência não se torna excessiva, nem compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, estando em consonância com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Nesse sentido, entende-se que os fornecedores do ramo de atividade pertinente aos produtos a baixo elencados, estão desobrigados de possuir e apresentar os respectivos documentos exigidos no respectivo edital de licitação:

---

LEILA APARECIDA PORTO

CNPJ 41.004.895/0001-10 INSC. ESTADUAL 003983567.00-64

RUA DOS EUCALIPTOS, 300 CONJ 3 VILA CAIO JUNQUEIRA TEL (35) 99984-0803

CEP: 37704-188 - POCOS DE CALDAS – MG- E-mail: lplicita.comercial@gmail.com



**LP LICITA**  
FORNECENDO SOLUÇÃO

Item	Descrição	UN	Qtd.
012378	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA, G	PCT	1200
012377	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA, M	PCT	1200
012376	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA, P	PCT	1200
012379	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA, XG	PCT	1200
013703	ABSORVENTE GERIÁTRICO	PCT	1200

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto solicitamos referente a HABILITAÇÃO do respectivo edital, desobrigando as licitantes interessadas em participar da respectiva licitação, de apresentar os documentos exigidos no adendo I deste edital..

Nestes Termos

P. Deferimento

Poços de caldas, 14 de junho de 2021

Leila Aparecida Porto

Proprietária